PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 Caixa Postal, 77 - CEP 14620-000
Fones: PABX (16) 826-0777 · 826-0932
Fax: (16) 826-0753

Fls. .....
Livro n.º .....
Visto .....

LEI Nº 3182

De 02 de Agosto de 2001

Regulamenta a contratação de pessoal por tempo terminado e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER que à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina a contratação de pessoal por temo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IIX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 2º - A contratação de pessoal somente poderá ocorrer em caso de:

I – calamidade pública ou de comoção interna;
II – campanha de saúde pública;
III – implantação de serviço urgente e inadiável;
IV – saída voluntária, de dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar a execução de determinado serviço público;
V – execução de serviços transitórios de necessidade esporádica;
VI – execução de obras certas e determinadas;
VII – atendimento a convênios.

§ 1º - A justificativa e fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o respectivo contrato na forma dos atos oficiais.

§ 2º - A contratação se fará com vigência máxima de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazos determinados e compatíveis com cada situação.

§ 3º - O prazo máximo de vigência fixado no § 2º, deste artigo, não se aplica às contratações temporárias para:

I - instalação de salas de aula, em caráter emergencial, nos termos do inciso III, deste artigo, cujo prazo máximo de vigência ficará vinculado ao período letivo da respectiva instalação;

II - substituições no ensino fundamental, nos termos do inciso IV, deste artigo, cujo prazo máximo de vigência ficará vinculado ao fixado para a respectiva substituição;
III - atender a execução de convênios, cuja contratação deverá estar prevista na Lei que autorizar a respectiva celebração, vinculado o prazo máximo de vigência do vínculo do emprego ao da vigência do convênio.

IV - execução direta de obras certas e determinadas, cujo prazo máximo de vigência ficará vinculado ao período da realização da respectiva obra.

ARTIGO 3º - O contrato de trabalho celebrado por prazo determinado, nos casos previstos no artigo 2º desta Lei, não poderá ser prorrogado.

§ ÚNICO – Excetuam-se da proibição prevista no "caput" deste artigo, os contratos celebrados para atendimentos a convênios, cujos prazos de vigência poderão ser prorrogados, uma vez prorrogados os respectivos convênios.

ARTIGO 4º - Por tratar-se de contratações por prazo determinado, as admissões efetuadas com base nesta lei estarão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 5º - Os Servidores Públicos Municipais contratados nos termos desta lei não poderão, em hipótese alguma, sob pena de responsabilidade pessoal de quem ordenar, ser designados para outra função, diversa daquela que determinou a contratação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes do pessoal contratado nos termos desta lei serão apropriadas nas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, ou movimentadas extraorçamentáriamente se esta for a possibilidade legal.

ARTIGO 7º - Esta lei vigerá na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
2 de Agosto de 2001

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

Nélci Maria Silvério
Secretária de Gabinete

Autógrafo nº 038/01
Projeto de Lei nº 039/01